

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Acrescenta o art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para determinar a suspensão da medida cautelar de busca e apreensão de veículos automotores utilizados para transporte escolar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva suspender, temporariamente, a medida cautelar de busca e apreensão de veículos automotores utilizados para transporte escolar, devido ao não pagamento de parcelas do respectivo financiamento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica suspensa a busca e apreensão, fundamentada na falta de pagamento do respectivo financiamento, de veículos automotores utilizados para transporte escolar.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo se aplica apenas aos casos de não pagamento de parcelas vencidas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Em se tratando de financiamento com prazo de vigência superior a vinte e quatro meses, a contar da data da publicação desta lei, o valor das prestações vencidas e não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será dividido proporcionalmente entre as parcelas que vencerem a partir de 1º de janeiro de 2021.



§ 3º Para financiamentos com prazo inferior ao do parágrafo anterior, o valor das prestações vencidas e não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será acrescido ao final do contrato, mantendo-se o mesmo número de parcelas devidas.

§ 4º Sobre as prestações vencidas e não pagas de que tratam os parágrafos anteriores não haverá a incidência encargos financeiros, admitindo-se a correção monetária.

§ 5º Fazem jus aos benefícios previstos neste artigo os profissionais autônomos que comprovarem que já prestavam o serviço de transporte escolar antes do reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 3º A medida de que trata o art. 2º desta lei poderá ser estendida para período posterior àquele reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, mediante a aprovação de novo decreto legislativo com igual teor, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus vem demandando das nações atingidas a adoção de medidas extremas no âmbito da saúde pública, a fim de evitar uma contaminação desenfreada, que teria como consequência a superlotação de hospitais e o aumento do número de mortes.

No Brasil e na América Latina, a crise de saúde vem trazendo consequências econômicas e financeiras gravíssimas. De acordo com estudo publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), a América Latina sofrerá a pior crise social em décadas, com milhões de pessoas passando por desemprego e pobreza, e a economia brasileira deve encolher 5,2% neste ano.

Diante desse cenário, medidas para amenizar esta crise devem ser adotadas o quanto antes. O mais importante, nesta situação, é manter e fomentar a capacidade laborativa dos brasileiros, notadamente dos profissionais autônomos, que não possuem a estrutura das grandes empresas para enfrentar este momento de dificuldade.

Muitos motoristas profissionais adquiriram veículos automotores para trabalhar de forma independente e, assim, acabaram assumindo parcelas de financiamento com valores significativos. Agora, com o comprometimento de sua renda familiar, estes trabalhadores não terão condições de continuar pagando as prestações de seus veículos.

A proposição em análise visa garantir, então, que profissionais autônomos que prestam serviço de transporte escolar não tenham seus veículos retomados em razão do não pagamento do respectivo financiamento. Infelizmente, estes trabalhadores estão amargando prejuízos altíssimos, seja por estarem as escolas fechadas temporariamente, seja pelos pais que por ficarem desempregados não poderão mais pagar por este serviço.

Assim, para garantir que estes profissionais continuem trabalhando é necessário que se suspenda a medida de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Os veículos, nestes casos, não são item de luxo para conforto pessoal, mas ferramenta de trabalho.

A intenção não é isentar o pagamento dos financiamentos, mas dar condições para que estes profissionais se recuperem e possam retomar os pagamentos das parcelas assumidas. Por isto, sugerimos que, em se tratando de financiamento com prazo de vigência superior a vinte e quatro meses a contar da data da publicação desta lei, o valor das prestações vencidas e não pagas entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 seja dividido proporcionalmente entre as parcelas que vencerem a partir de 1º de janeiro de 2021. Para financiamentos com prazo inferior, o montante destas prestações será acrescido ao final do contrato, mantendo-se o mesmo número de parcelas

não pagas, a fim de evitar o inadimplemento por falta de condições de arcar com valores mensais elevados.

O que se busca, portanto, é dar condições aos profissionais autônomos de continuarem trabalhando para manter o sustento de suas famílias e, quando passar esta situação de dificuldade, retomarem o pagamento das parcelas do financiamento de seus veículos. Atende-se, desta forma, ao interesse individual e coletivo, sem prejudicar as instituições financeiras, principais credores fiduciários do país.

Firme nas razões apresentadas, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa relevante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

